



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS
RESPONSÁVEL: SENHOR DIMAS DA CUNHA DE LIMA
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CRP E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SUPERIORES AO LIMITE DE 2%. OUTRAS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA . EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 01302 / 2019

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, relativa ao exercício de **2015**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 552/565, fazendo as observações a seguir resumidas:

- 1. o gestor responsável é o Senhor **Dimas da Cunha de Lima**;*
- 2. o **Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 178 de 10 de julho de 2009, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 185 de 03 de novembro de 2009;*
- 3. foram arrecadados **R\$ 1.943.955,25**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
- 4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 6.355.300,64**, sendo, na sua totalidade, despesas correntes;*
- 5. foi detectado **superávit** orçamentário de **R\$ 1.508.387,01**;*
- 6. as **despesas administrativas** corresponderam a **2,20%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, **não** atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;*
- 7. **não houve emissão** de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, no exercício de 2015;*
- 8. foi detectado **superávit atuarial** devido ao plano de equacionamento estabelecido no Decreto Municipal nº. 06/2014;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 2

9. houve registro de uma denúncia apresentada pelo Senhor Cícero Bernardo Cezar (Documento TC nº 53.680/16 - fls. 385/396), aduzindo falta de repasse das contribuições do FMS de Cacimbas ao IPM e omissão do Diretor na cobrança de medidas. A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, haja vista que não houve repasse ao IPM da quantia de R\$ 390.858,56 pela Prefeitura Municipal e de R\$ 188.913,20 pelo Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, a Auditoria detectou **irregularidades** de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, em síntese:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2015 (item 1);
2. Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à efetiva implementação do plano de amortização de déficit atuarial uma vez que o Decreto nº 06/2014 está incompleto, por não apresenta as alíquotas relativas ao período de 2022 a 2048 (item 3);
3. Falhas nos registros contábeis, referentes à: a) ausência de registro da contribuição patronal, incidente sobre os vencimentos do diretor presidente do instituto (item 5); b) registro incorreto das receitas de parcelamento, das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, c) erro na elaboração do balanço patrimonial, pela ausência de registro do saldo dos créditos do instituto junto ao Município e das provisões matemáticas (item 8);
4. Despesas administrativas realizadas acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 6);
5. Ausência de instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);
6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos Acordos (itens 10.1, 10.2 e 11);
7. Composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal em desacordo com a Lei Municipal nº 178/09 e atuação insuficiente deste órgão (item 12);

Citado para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa (fls. 567/569), o Senhor **Dimas da Cunha de Lima** apresentou a defesa de fls. 571/598, que foi analisada pela Auditoria às fls. 603/610. Em sua análise, o corpo técnico concluiu pela **persistência de todas as irregularidades** pontadas no relatório inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, proferiu o Parecer nº. 00413/19, pugnano, após considerações, pela (fls. 613/621):

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, Sr. Dimas da Cunha de Lima, exercício 2015;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Instituto de Previdência do Município antes mencionado;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, atender às normas de contabilidade, realizar licitações quando obrigatórias, colaborar com o exercício do controle externo e realizar as reuniões mensais do Conselho Fiscal e Municipal separadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 3

Solicitação de pauta para a sessão do dia 01 de agosto do corrente ano, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e certidão constante nos autos.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. No tocante à *ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise*, o **gestor previdenciário** aduziu, em sua defesa, que o CRP não foi emitido pela “ausência de repasse ou o repasse a menor”, fatos de responsabilidade do gestor municipal, restando ao gestor IPM tão somente a cobrança desses repasses, “que foi realizada mês a mês mediante ofícios de cobrança, consoante prova em anexo”. A **Auditoria** analisou a defesa, concluindo que “os motivos que impossibilitam a emissão do referido certificado, evidentemente, vão muito além daqueles mencionados pela defesa”, citando como exemplo, a “falta de devido e correto envio de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais”.

Com razão a Auditoria, pois não é possível afastar a responsabilidade do gestor previdenciário quanto a esta irregularidade, imputando-lhe apenas ao gestor municipal. Com efeito, o CRP é documento essencial, que atesta a regularidade do RPPS perante Secretaria da Previdência, demonstrando que o IPM está observando as normas gerais previdenciárias, as quais têm por objetivo garantir a sustentabilidade dos PPPS no futuro. Ademais, a ausência do CRP impede, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o que pode causar sérios prejuízos ao instituto.

Por outro lado, consta no site do Ministério da Previdência¹ que de janeiro/2014 até novembro/2017 não foi emitido nenhum CRP para o município, sendo o último CRP da entidade obtido apenas em dezembro de 2017.

Destarte, devido à ausência de tal documento cabe a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), pelo descumprimento do Decreto nº. 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e a **expedição de recomendações** ao gestor no sentido de obter tal documento.

2. Quanto à *realização de despesas administrativas superiores ao limite legal*, observa-se que a despesa administrativa foi de R\$ 435.568,2, ultrapassando o limite máximo de 2%, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior estabelecido no art. 15 da Portaria nº. 402/2008, que seria de R\$ 395.971,12. Assim, o gestor ultrapassou R\$ 39.597,11 do teto da despesa.

Em sua defesa, o **gestor** argumentou que o valor que ultrapassou o teto é “ínfimo” e que vem tomando providências no sentido de reduzir despesas em 2017, para compensar essa ultrapassagem em 2015. A **Auditoria** não aceitou esses argumentos de defesa, pois “o limite é um teto máximo devendo a instituição situar-se o tanto abaixo dele quanto possível, de modo a jamais excedê-lo, ou mesmo atingi-lo”.

¹ [http:// https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp.xhtml](http://https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp.xhtml)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 4

De fato, o corpo técnico tem razão quanto à gravidade da irregularidade, pois o gasto acima do limite máximo **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais devem ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Assim, esta irregularidade seria caso de julgamento irregular das contas. Contudo, analisando a gestão geral do IMP de Cacimbas, observa-se o *superavit* orçamentário de R\$ 1.508.387,01, aumento dos ativos em R\$ 1.410.111,27, do exercício de 2014 para 2015 (vide análise patrimonial à fl. 55) e *superavit* atuarial, demonstrando que a entidade previdenciária goza de boa saúde e está buscando adquirir capacidade de arcar com os riscos futuros dos beneficiários. Tais fatos foram levados em consideração quando do julgamento da PCA de 2014 (Acórdão AC1 TC nº. 02325/2017), onde a despesa administrativa foi de 2,22%, momento em que a PCA foi julgada regular com ressalva; bem como do julgamento da PCA de 2016 (Acórdão AC1 TC nº. 00265/2019), no qual essa despesa foi na ordem de 2,39%.

Deste modo, aguardando harmonia com o decidido no referenciado Acórdão, é plenamente cabível a **aplicação da multa** ao gestor e **expedição de recomendações**, pois esta irregularidade, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998², **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

3. No que diz respeito à *omissão de criação do Comitê de Investimentos*, o **gestor** quedou-se a apenas informar que estava dotando as medidas no sentido de regularizar a falha em apreço, argumento que não foi acatado pela Auditoria.

Deste modo, cabe a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), pelo descumprimento do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11, e expedição de recomendações para a criação e instalação desse comitê, haja vista que os recursos do RPPS ultrapassam o montante de R\$ 5.000.000,00.

4. Finalmente, no que diz respeito aos equívocos contábeis e falhas na composição e funcionamento dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscalização, tais erros são de **natureza formal, razão pela qual cabe a expedição de recomendações para que não sejam repetidos nos próximos exercícios**, para que a contabilidade do RPPS espelhe informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público; e que tais conselhos permitam o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Isso posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**, relativas ao **exercício de 2015**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **19,81 UFR-PB**, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e

²O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 5

Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, e ausência de criação e instalação do Comitê de Investimentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais previdenciárias e legais.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03717/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2015;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,81 UFR-PB, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, e ausência de criação e instalação do Comitê de Investimentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03717/16

Pág. 6

ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais previdenciárias e legais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

ivin

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO